

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PROTEÇÃO E ESCUTA ATIVA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA		
<b>Autor:</b>	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
<b>Usuário assinator:</b>	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
<b>Data da criação:</b>	28/07/2025 11:42:08	<b>Data da assinatura:</b>	28/07/2025 12:44:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

AUTOR: DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI  
28/07/2025

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Proteção e Escuta Ativa para estudantes na rede de ensino público estadual, com o objetivo de acolher, acompanhar e encaminhar casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual de ensino, os Núcleos de Proteção e Escuta Ativa, com a finalidade de acolher, orientar, encaminhar e acompanhar crianças e adolescentes em situação de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos.

**Art. 2º** Os Núcleos de Proteção e Escuta Ativa deverão atuar de forma articulada com a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, incluindo os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, o Sistema de Justiça, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS), e demais órgãos pertinentes.

**Art. 3º** Compete aos Núcleos de Proteção e Escuta Ativa:

- I – Garantir um espaço seguro, sigiloso e acolhedor para escuta qualificada de crianças e adolescentes;
- II – Promover ações de sensibilização e prevenção da violência no ambiente escolar;
- III – Proceder à escuta ativa inicial em casos de suspeita ou confirmação de violência física, psicológica, sexual, negligência, trabalho infantil, abandono ou outras violações de direitos;
- IV – Registrar e encaminhar, de forma segura e conforme os protocolos da Secretaria da Educação, as informações às autoridades competentes;
- V – Acompanhar, em articulação com os serviços da rede de proteção, os casos identificados, garantindo o apoio psicossocial necessário à criança ou ao adolescente;

VI – Elaborar relatórios semestrais com dados quantitativos e qualitativos sobre os atendimentos, respeitado o sigilo legal.

**Art. 4º** Cada Núcleo deverá ser composto, preferencialmente, por equipe multiprofissional da própria unidade escolar, com ao menos um profissional capacitado em psicologia, assistência social ou pedagogia com formação continuada em direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Quando não houver equipe técnica disponível, a Secretaria da Educação poderá designar profissionais de referência vinculados a núcleos regionais de apoio psicossocial ou firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

§ 2º A Secretaria da Educação poderá firmar termos de cooperação com universidades, organizações da sociedade civil e outras entidades para qualificar e acompanhar a implantação dos Núcleos.

**Art. 5º** As atividades dos Núcleos deverão observar as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e nos princípios da escuta protegida e do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, disciplinando os critérios de implementação, acompanhamento e avaliação dos Núcleos de Proteção e Escuta Ativa.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO GOMES DE MATOS**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade institucionalizar, no âmbito da rede pública estadual de ensino, estruturas permanentes e especializadas voltadas ao acolhimento e encaminhamento de situações de vulnerabilidade, violência ou violação de direitos de crianças e adolescentes.

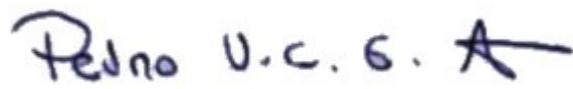
Ainda que existam legislações e programas estaduais que tratem da capacitação de profissionais da educação para identificar sinais de violência, as unidades escolares frequentemente não contam com um espaço próprio e contínuo de escuta ativa, nem com protocolos padronizados para o acolhimento imediato e a articulação com a rede de proteção.

Dessa forma, a criação dos Núcleos de Proteção e Escuta Ativa representa um avanço necessário e complementar, promovendo a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial nos artigos 4º, 17 e 70, e contribuindo para a formação de um ambiente escolar seguro, acolhedor e humanizado.

A proposta está amparada na competência legislativa concorrente dos estados em matéria de educação, proteção à infância e juventude, segurança e assistência social, conforme os artigos 23 e 24 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa juridicamente viável, socialmente necessária e politicamente oportuna, que se propõe a fortalecer a rede estadual de proteção integral à infância e à adolescência.

Assim, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, contando com seu apoio para a aprovação.

A handwritten signature in blue ink that reads "Pedro U.C.S. A." followed by a stylized flourish.

DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

DEPUTADO (A)